Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1276/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5792/2013
PROTOCOLO	: 1413705
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: FLÁVIO ADREANO GOMES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLETOS E OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSO – BALANCO GERAL – REGISTROS CONTÁBEIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É irregular a prestação de contas anual de gestão quando instruídas sem os documentos necessários para a verificação do resultado do exercício, bem como bem como pela prática de irregularidades detectadas nos registros contábeis do Balanço Geral.

A sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados pela autoridade do Tribunal de Contas e a constatação de irregularidades contábeis no balanço geral caracterizam infrações e impõe aplicação de multa ao responsável.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, , nos termos do voto do Relator e por unanimidade, pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2012, em razão da ausência parcial da apresentação de documentos completos e obrigatórios para instruir o processo, bem como nas anomalias detectadas nos registros contábeis do Balanço Geral, pela aplicação de multa ao Sr. Flávio Adreano Gomes no montante de 50 (cinquenta) UFERMS, com recomendação.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação Anual de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como Gestor o Sr. Flávio Adreano Gomes.

No exame prefacial dos dados da Prestação de Contas, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria detectou a ausência de vários dados e elementos necessários à instrução do processo conforme a especificação feita na peça digital nº 16, pelo que foram expedidas as intimações constantes das peças digitais nºs 15 e 16, endereçadas ao ex e atual Gestores do Fundo solicitando-lhes a remessa dos referidos elementos, sendo certo que da parte dos mesmos nenhuma providência defensiva foi apresentada, conforme consta da certidão lavrada via peça digital nº 21.

Concluindo seu posicionamento técnico sobre os elementos da Prestação de Contas embasado apenas nos seus dados incompletos não sanados em virtude da desídia do ex e atual Gestores do Órgão, o Corpo Técnico procedeu uma cuidadosa e circunstanciada análise dos seus conteúdos, cujo resultado consta da Análise Conclusiva da peça digital nº 22, entendendo que a ausência das peças requisitadas – e não enviadas –, impossibilita a verificação da regularidade do procedimento, que em tais circunstâncias, consequentemente, é destinatário da desaprovação do Balanço Geral.

Com efeito, das elucidadas anomalias apontadas na Prestação de Contas pelo Corpo Técnico em sua Análise Conclusiva, calha reproduzir abaixo a transcrição da especificidade e detalhamento de todas elas, a saber:

> V – RELATÓRIO Depois de procedida a análise da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes, referente ao exercício de 2012, constatamos que o Ordenador de Despesas à época, Sr. Flávio Adreano Gomes, não compareceu aos autos conforme supracitado no Item I – Preâmbulo.
>
> Diante do exposto, mantêm-se as irregularidades transcritas abaixo:
>
> 1. Conforme determina a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2.1, letra B, constatamos que não foram enviados os seguintes documentos:
>
> - Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
>
> - Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;
>
> - Documento comprobatório da publicação dos balanços;
>
> - Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias;

- Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei;

- No último ano de mandato, demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas, não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

2. Os saldos em espécie provenientes do exercício anterior apresentados no Balanço Financeiro, de R$ 3.738,59, não correspondem aos saldos demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, no montante de R$ 3.617,09;

3. A despesa orçamentária executada apresentada no Balanço Orçamentário, não corresponde ao total da despesa realizada demonstrada no Anexo 2 – Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

4. O saldo patrimonial do exercício anterior (Ativo Real Líquido R$ 916,09), subtraído do resultado patrimonial do exercício (Déficit R$ 3.436,09), consigna novo saldo patrimonial (Passivo Real a Descoberto de R$ 2.520,00), divergindo do valor de R$ 2.398,50, lançado no Balanço Patrimonial do exercício;

5. Verificamos que o valor inscrito na conta depósitos – ISSQN de R$570,72 não foi pago a quem de direito nem recolhido à Prefeitura Municipal e o saldo em bancos não cobre tal valor.

– CONCLUSÃO: Face ao exposto no Item V - Relatório, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2012, não oferece condições favoráveis para obter aprovação".

Submetido o processo ao crivo de apreciação da douta Auditoria, esta aderiu-se aos apontamentos feitos pelo Corpo Técnico, acrescentando mais, sob o ponto de vista do rigorismo formal, as irregularidades apontadas no seu Parecer constante da peça digital nº 23, motivada nas quais emitiu seu Parecer opinando pela desaprovação da Prestação de Contas, com a sugestão de que sejam aplicadas várias multas ao Gestor do Fundo, e recomendações ao atual Gestor.

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou seu Parecer nos termos da peça digital nº 24, reportando-se às anomalias apontadas pelo Corpo Técnico e pela Auditoria, com a opinião consolidada no sentido de que o Balanço Geral carece de condições para receber aprovação.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os elementos integrantes da Prestação de Contas, verifico que de fato estão corretas e apropriadas ao processo em julgamento, as observações e posicionamentos sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, bem como nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

Assim me convenço, ao considerar que para sugerir a rejeição das contas, o Corpo Técnico, a douta Auditoria e o Ministério Público de Contas apontaram em sua análise e pareceres que o Balanço Geral segue mutilado de condições para imprimir sua exigível regularidade, no tanto em que o Gestor da época deixou de apresentar qualquer ato defensivo visando complementar os exigíveis dados e elementos ausentes na Prestação de Contas, em especial aqueles de ordem formal imperativa, cuja inércia desaguou na consequência inafastada de que na espécie não há que se cogitar da possibilidade da sua aprovação, tal como descrevem as diversas anomalias apontadas e não justificadas, consoante as especificações e detalhamentos circunstanciados constantes das referidas peças.

Tem-se portanto, que diante insuficiência dos elementos incompletos encaminhados pelo Gestor do Órgão, calha consignar que a análise do processo resultou circunscrita apenas no exame dos dados disponibilizados, sobre os quais a instrução do processo foi exaurida em todos os seus contornos, porquanto da forma correta com que a mesma foi criteriosamente desenvolvida, praticada e cumprida com observância e obediência do princípio do devido processo legal, sobressai a circunstância de que desde logo despontam exaustivos fatores suficientes para dispensar o acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria.

Assim considero, no tanto em que esse mister já está traduzido nos percucientes, apropriados e acertados estudos levados a efeito pelo Corpo Técnico, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas ex vi dos entendimentos uníssonos direcionados para a desaprovação da Prestação de Contas, com as sugeridas reprimendas de multa e recomendação, cujas posições são coincidentes com a mesma ótica que mantenho sobre o Balanço Geral em julgamento

DISPOSITIVO

“Feitas as considerações acima, acolho nas íntegras as posições e fundamentos legais sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico e nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, adotando-os como parte integrante das minhas próprias razões de convencimento e de decidir a matéria, diante do que VOTO no sentido de:

I – Considerar e Declarar Irregular e Não Aprovada a Prestação de Contas de Gestão Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como Gestor o Sr. Flávio Adreano Gomes, o que faço com fundamento no Inciso III, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, face à ausência parcial da apresentação de documentos completos e obrigatórios para instruir o processo, bem como nas anomalias detectadas nos registros contábeis do Balanço Geral, em postura infringente das normas e disposições legais aplicáveis à espécie;

II – APLICAR MULTA ao Gestor da época Sr. Flávio Adreano Gomes no montante de 50 (cinquenta) UFERMS a ser recolhida em favor do FUNTC no prazo regimental, cuja cominação tem seu respaldo e fundamento legal nas dicções dos Incisos II e IV, do Artigo 42; Inciso I, do Artigo 44; e Inciso I, do Artigo 45, todos do sobredito Diploma Legal, em reprimenda das práticas das irregularidades contábeis descritas no processo, bem como na omissão parcial da remessa de dados e documentos exigidos na Prestação de Contas; e finalmente,

III – RECOMENDAR, que o atual Responsável pelo Órgão observe com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil, evitando incidir nas mesmas impropriedades aqui verificadas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela irregularidade da Prestação de Contas Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, pela aplicação da multa, com recomendação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho Das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo .

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-@r.AR

SETAC.KBV/ARP